

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA : A.T.N.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0072/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0072/1998 DE 17/02/98

PROMOVENTE: VEREADOR

DITO SALIM

E N E N T A:

Obriga os taxis a fazer uso permanente da bandeira f,
e da outras providencias.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 12:13:08

00000015736-83



ARQUIVADO EM 24/08/99

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



2 ² Forma no 01 de pres.
no 72 de 1998
1 (A-CD) (10)

Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL
01-0072/1998

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 17 FEV 1998

Comestivo e ligo e ligo
Charles, Thomas e Aziz. E o
Fisatiga e o ligo e o ligo.

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

Obriga os táxis a fazer uso permanente da Bandeira 1 e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os táxis licenciados no município de São Paulo ficam obrigados a fazer uso permanente da Bandeira 1, independentemente de horário, dia da semana ou feriado.

Art. 2º - O uso da Bandeira 2 é proibido em qualquer dia ou horário, sujeitando o infrator à perda da licença.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 1998.

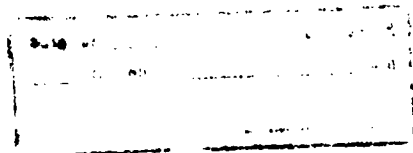
DITO SALIM
Vereador

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 17 FEB 1998 ★

- 10 -

ONLINE - ONLINE - STAMAL



2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

*GUE(M) juntado(s) nesta documentação(s) rubri-
cado(s) sob n.º 2 e a informação sob
n.º 3 12.11.2.98 a (Ed)



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Por influência da legislação trabalhista, que estabelece ganhos adicionais para o trabalho noturno e aos domingos e feriados, os táxis fazem uso da Bandeira 2, diariamente das 20:00 horas às 6:00 horas da manhã seguinte, e em tempo integral aos domingos e feriados, o que lhes proporciona uma remuneração extra de 20% sobre a tarifa normal.

Com certeza, esse critério era justificável nos anos 40, 50 ou 60 em que existia o pleno emprego e a legislação trabalhista era por demais rígida, propiciando que os taxistas, embora autônomos, contassem com os ganhos adicionais atribuídos aos empregados em geral.

Hoje em dia, não há absolutamente nada que justifique a manutenção de duas bandeiras nos táxis. Aliás, chega a ser um paradoxo que a maioria dos táxis rodem vazios, em razão de uma tarifa já normalmente elevada - uma das mais caras do mundo - e ainda receba um acréscimo após as 20:00 horas e aos domingos e feriados.

Vale ressaltar que as tarifas dos ônibus e das peruas de lotação não sofrem nenhum acréscimo após as 20:00 horas e são sempre iguais todos os dias da semana. Por que somente os táxis têm acréscimo, se todos fazem parte do mesmo sistema de transporte da cidade?

Seguindo as leis naturais do mercado, onde preço menor gera vendas maiores, não tenho dúvida de que uma tarifa menor nos táxis significará um número maior de corridas, beneficiando, assim, não somente a população mas também os próprios taxistas.

Sendo esta uma medida benéfica para a cidade de São Paulo, conto com a aprovação dos meus Nobres Pares.


DITO SALIM
Vereador



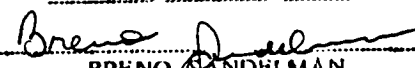
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº03.....

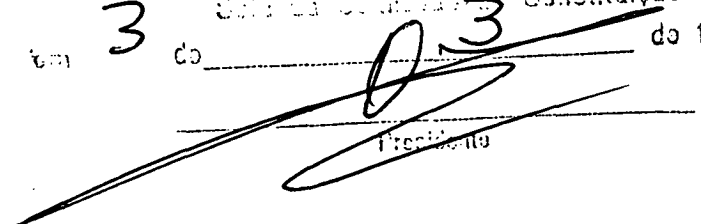
do processo nº78..... de 19.....98..... 27.....02..... 98..... (a)Adelina.....

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 27-02-98
Lei 11.296/92, PL. 1051/97.


ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

A Com. de Const. e Justiça
27/02/98

BRENO SANDELMAN
Assessor Tes. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 02/3/98 às 15:30 hs

Ao Senhor Vereador Bruno Feder
para relatar.
Em 3 de 03 de 19. 98

Presidente

À: Nobre Vereador

Brasil UM

o/a relatar

Sala da Comissão de Contas

em 25 de ABRIL de 1994

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha

n.º

04

Em

02 04 99

(a)

M



PL 72/98
08/04/99

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 024 do proc.
N.º 72 de 1998
O funcionário P. M.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Dito Salim, que visa tornar obrigatório o uso permanente da Bandeira 1, pelos táxis licenciados no Município de São Paulo, independentemente de horário e dia de semana, ficando vedada a Bandeira 2.

A propositura não pode prosperar, como veremos a seguir.

Segundo dispõe a Lei Orgânica do Município, em seu art. 179, III, compete ao Município organizar, prover, controlar e fiscalizar o serviço de táxis e lotações, fixando a respectiva tarifa.

O serviço de táxis, portanto, enquadra-se na definição de serviço de utilidade pública, definido por Cohen, citado por Hely Lopes Meirelles, como "aquelas indústrias das quais o bem-estar público depende de tal forma que gera um interesse especial na sua organização, direção, operação e tarifas" (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª edição, pág. 259).

De fato, a própria Lei nº 7.329/69, em seu art. 1º, dispõe que o transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel providos de taxímetro, constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, a qual será consubstanciada pela outorga de Termo de Permissão e Alvará de Estacionamento.

Dessa forma, esbarra o projeto no art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Sr. Prefeito a iniciativa de leis sobre a matéria.

Ante o exposto, ilegal é o projeto.

assinto.

Maria Dasdôres B. Pinto
Assessor Técnico III
(Juri)

Luiz Eduardo de S. S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
Chefe Substituto

Encaminhe-se, em 21/04/99

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
em 30/4/99

Relator

pk/mpi0072-8

1. O presente documento tem por objeto a prestação de contas da gestão financeira da Câmara Municipal de São Paulo, no exercício de 1996.

2. A prestação de contas é feita em conformidade com o disposto no Regulamento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, em especial no que se refere ao artigo 100, inciso II.

3. A prestação de contas é feita em conformidade com o disposto no Regulamento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, em especial no que se refere ao artigo 100, inciso II.

4. A prestação de contas é feita em conformidade com o disposto no Regulamento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, em especial no que se refere ao artigo 100, inciso II.

5. A prestação de contas é feita em conformidade com o disposto no Regulamento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, em especial no que se refere ao artigo 100, inciso II.

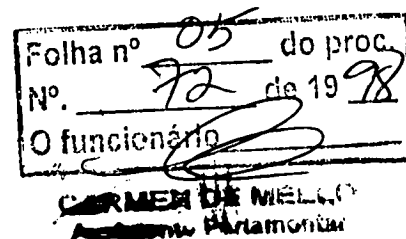
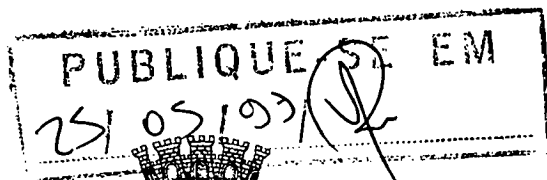
DEPUTADO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
1996

DEPUTADO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
1996

DEPUTADO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
1996

DEPUTADO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
1996

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEÇÃO	1996
DATA	05/27/05
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0367/1999

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 72/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Dito Salim, que visa tornar obrigatório o uso permanente da Bandeira 1, pelos táxis licenciados no Município de São Paulo, independentemente de horário e dia de semana, ficando vedada a Bandeira 2.

A propositura não pode prosperar, como veremos a seguir.

Segundo dispõe a Lei Orgânica do Município, em seu art. 179, III, compete ao Município organizar, prover, controlar e fiscalizar o serviço de táxis e lotações, fixando a respectiva tarifa.

O serviço de táxis, portanto, enquadra-se na definição de serviço de utilidade pública, definido por Cohen, citado por Hely Lopes Meirelles, como "aquelas indústrias das quais o bem-estar público depende de tal forma que gera um interesse especial na sua organização, direção, operação e tarifas" (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª edição, pág. 259).

De fato, a própria Lei nº 7.329/69, em seu art. 1º, dispõe que o transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel providos de taxímetro, constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, a qual será consubstanciada pela outorga de Termo de Permissão e Alvará de Estacionamento.

Dessa forma, esbarra o projeto no art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Sr. Prefeito a iniciativa de leis sobre a matéria.

Ante o exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 25-05-99

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 29/ MAIO / 19 99
 página 43 coluna 2ª
 Contador de _____

A Douta Comissão de Trânsito,
 Transporte e Atividades Econômicas.

Em, _____

A A. T. M.
 Em, 01/06/99

Marlene S. de Oliveira
 Secretária

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUE, juntado nesta data pagos p' informação publicado sob
documento
 folha n.º 06/07/06/99. 12.

Folha nº	06	do proc.
nº	72	de 19
98		



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 02 de junho de 1999

MEMO 49 /99 - A T M

Ao Nobre Vereador

DITO SALIM

O PL 72/98 , de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe – Subst.
A T M

R E C E B I D O	
Em	07/06/99
às	15.52 horas

LP 24-296
Gabinete do Vereador Dito Salim

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta ata para a: informação publicado sob
folha n.º 07, 20, 0241 a) *[assinatura]*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo nº PL 72 de 19 98 20 08 99 (a) 07

Ao DT.94

Senhora Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido a ausência de recurso do autor.

20/08/99

Breno Gandelman
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A.T.M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>- 07 -</u> fls.
Arquivo em	<u>24.08.99</u>
O Func.º	<u>Sauirp</u>
BENVINDO DANILO L. CARVALHO	
Assist. Parlamentar	
Reg. n.º 101.258	

DECRETO N. 32.675 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1992

Abre crédito adicional suplementar de Cr\$ 400.000.000,00, de acordo com a Lei n. 11.151⁽¹⁾, de 30 de dezembro de 1991 e dá outras providências.

(1) Município de São Paulo, 1991, pág. 793.

DECRETO N. 32.676 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1992

Abre crédito adicional suplementar de Cr\$ 570.000.000,00, de acordo com a Lei n. 11.151⁽¹⁾, de 30 de dezembro de 1991 e dá outras providências.

(1) Município de São Paulo, 1991, pág. 793.

DECRETO N. 32.677 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1992

Abre crédito adicional suplementar de Cr\$ 100.000.000,00, de acordo com a Lei n. 11.151⁽¹⁾, de 30 de dezembro de 1991 e dá outras providências.

(1) Município de São Paulo, 1991, pág. 793.

DECRETO N. 32.678 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1992

Abre crédito adicional suplementar de Cr\$ 15.800.000.000,00, de acordo com a Lei n. 11.151⁽¹⁾, de 30 de dezembro de 1991 e dá outras providências.

(1) Município de São Paulo, 1991, pág. 793.

DECRETO N. 32.679 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1992

Abre crédito adicional suplementar de Cr\$ 4.000.000.000,00, de acordo com a Lei n. 11.151⁽¹⁾, de 30 de dezembro de 1991 e dá outras providências.

(1) Município de São Paulo, 1991, pág. 793.

DECRETO N. 32.680 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1992

Abre crédito adicional suplementar de Cr\$ 3.000.000.000,00, de acordo com a Lei n. 11.151⁽¹⁾, de 30 de dezembro de 1991 e dá outras providências.

(1) Município de São Paulo, 1991, pág. 793.

LEI N. 11.296 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1992

Acrescenta alínea no artigo 15 e altera a redação do artigo 42, inciso II, Grupo B, item XV, da Lei n. 7.329⁽¹⁾, de 11 de julho de 1969, que estabelece normas para a execução de serviço de transporte individual de passageiro em veículos de aluguel a táxi metro

(Projeto de Lei n. 100/92, do Vereador Adriano Diogo)

Luiza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de novembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 15 da Lei n. 7.329, de 11 de julho de 1969, fica acrescido da seguinte alínea:

“Art. 15

f) Tabela contendo a fórmula da operação aritmética de conversão da quantidade de Unidades Taximétricas em moeda corrente.”

Art. 2º O artigo 42, inciso II, Grupo B, item XV, da Lei n. 7.329, de 11 de julho de 1969, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 42

II —

XV — Não apresentar no veículo, afixado em local determinado pela Secretaria Municipal de Transportes, a tabela de tarifas e a tabela contendo a fórmula da operação aritmética de conversão da Quantidade de Unidades Taximétricas em moeda corrente.”

Art. 3º O Prefeito do Município de São Paulo regulamentará a presente Lei em trinta dias a partir de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

(1) Município de São Paulo, 1969, pág. 184.

DECRETO N. 32.722 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1992

Dispõe sobre nova redação ao item 5 do artigo 1º do Decreto n. 31.947⁽¹⁾, de 24 de julho de 1992, que dispõe sobre denominação de logradouros situados no Distrito do Lajeado — LAJ.

(1) Município de São Paulo, 1992

Ementa: Acrescenta paragrafo unico ao artigo 36 da Lei 7329/, 1969, que estabelece normas para a execucao de servico de Transporte individual de passageiros em veiculos de aluguel a taximetro , e da outras providencias.

Autor(es):

Vereador(a) DEVANIR RIBEIRO (PT)

Apresentado em.....: 13/11/1997

Autuado em.....: 13/11/1997-Processo 01-1051/1997

Leitura.....: 13/11/1997, na Sessao Ordinaria 101, Legislatura 12-1

Publicado.....: no D.O.M. em 18/11/1997, pagina 35, coluna 3

Palavra(s) chave(s): ALTERACAO / BANDEIRADA / COBRANCA / LEI ORGANICA DO MUNICIPIO / LEI 07.329/69 / LEI 11.086/91 / LEI 11.296/92 / PERMISSOINARIA / PL 0.085/97 / PROIBICAO / QUILOMETRAGEM / TARIFAS / TAXI / TAXISTA / TEMPO.

TRAMITACAO:

=====

-----	*-----*	*-----*	*-----*
I Sigla da Area	I Recebimento	I Encaminhamento	I
I CMSP	I Data Hora	I Data Hora	I
I-----+	I-----+	I-----+	I-----+
I ATM	I 13/11/1997	I 20/11/1997-18:21	I
I JUST	I 21/11/1997-14:30	I	I
-----	*-----*	*-----*	*-----*

Comissao(oes) designadas em 13/11/1997:

CONSTITUICAO E JUSTICA -- JUST

ATIVIDADE ECONOMICA - ECON

FINANCAS E ORCAMENTO - FIN